

FLS. Nº 01  
RCL 1537  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

Publique - se inclua-se em  
pauta por CINCO, sessões  
27 MARÇO 98  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 1537 de 31/03/98  
Autuado em 03/03/98  
Ass. \_\_\_\_\_

**Dispõe sobre a criação do Serviço de Proteção a Testemunhas e dá outras providências.**

Artigo 1º. - Fica instituído o Serviço de Proteção a Testemunhas, administrado pela Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 2º. - O Serviço de Proteção a Testemunhas de que trata o artigo 1º terá como objetivo providenciar proteção e abrigo para pessoas cuja vida ou integridade física estejam ameaçadas devido a sua condição de testemunhas de um ou mais crimes.

Parágrafo único - A Secretaria destinará funcionários específicos para esta finalidade, incumbindo-lhes designar o local em que será abrigada a pessoa ameaçada.

Artigo 3º. - Qualquer pessoa na condição referida no artigo anterior poderá, pessoalmente, por seus familiares ou por procurador, dirigir-se às autoridades abaixo enumeradas, às quais caberá requerer, determinar, ou proporcionar, conforme for o caso, a proteção e o abrigo solicitados:

- a) Delegados de Polícia;
- b) Promotores de Justiça da Comarca;
- c) Procurador Geral de Justiça;
- d) Procurador Geral do Estado;
- e) Juizes de Direito da Comarca;
- f) Ouvidoria da Polícia;
- g) Secretario de Estado da Segurança Pública
- h) Secretário de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania
- i) Parlamentares

Parágrafo único - Na falta de qualquer das autoridades acima enumeradas ou na impossibilidade de acesso a elas, incumbe a qualquer funcionário público atender a pessoa ameaçada e encaminhar sua solicitação.

Artigo 4º. - A solicitação de proteção será encaminhada imediatamente aos funcionários da Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania responsáveis pelo Serviço que decidirão sobre a necessidade da proteção solicitada, fornecendo-a ao solicitante.

Artigo 5º. - A solicitação e as razões da concessão de proteção devem ser comunicadas imediatamente ao Juiz Corregedor da Polícia Judiciária, no caso de

ENTREPREHE A DEFESA EM:

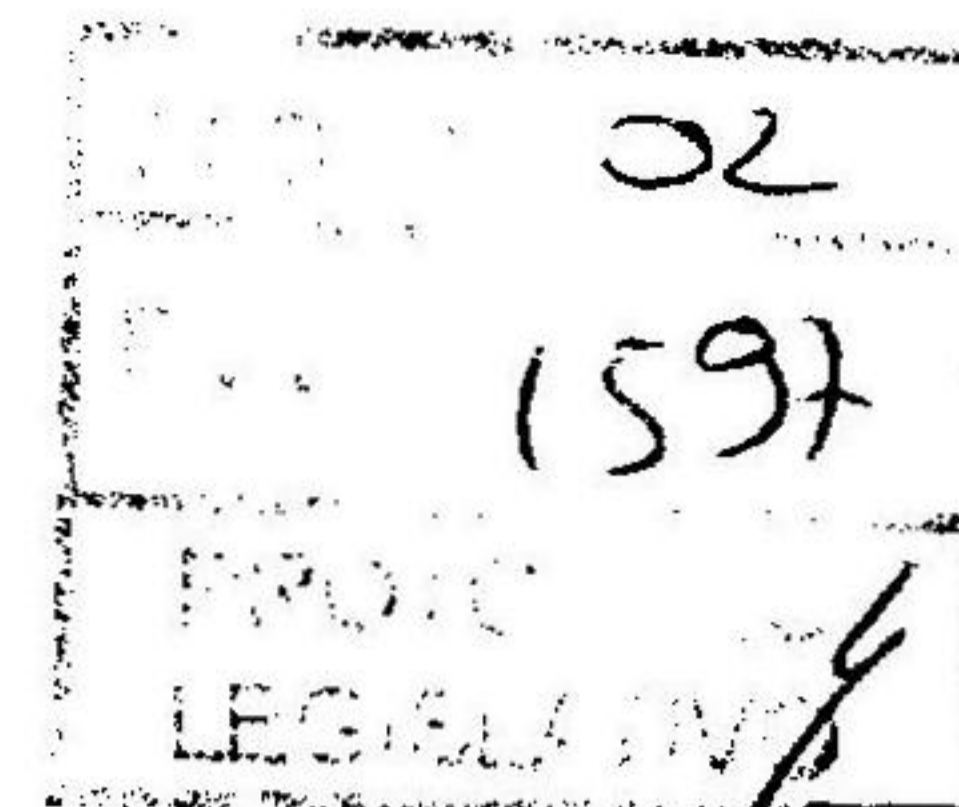
26 MAR 16 3 4 86 003492

inquérito policial, ou ao Juiz de Direito da Vara Criminal ou do Juri, no caso de processo-crime.

Artigo 6º. - A proteção deverá, quando necessário, ser estendida aos membros da família da testemunha.

Artigo 7º. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



### JUSTIFICATIVA

O projeto cria, no âmbito da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, o Serviço de Proteção a Testemunhas, com a incumbência de proporcionar proteção e, se necessário, abrigo, a testemunhas de crimes que estejam com sua vida ou integridade física ameaçadas em virtude dessa condição.

A criação do Serviço responde a uma das queixas mais frequentes feitas por testemunhas de crimes graves: que o simples fato de conversar com a polícia pode torná-las alvo dos criminosos. Esse risco leva as pessoas que dispõem de informações valiosas para a apuração desses crimes a refugiar-se no mais absoluto mutismo, o que dificulta, quando não impede, a apuração de muitos delitos.

Colocamos o Serviço sob a administração da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e não da Secretaria da Segurança Pública, como poderia parecer mais lógico, porque entendemos que qualquer serviço de proteção às testemunhas deve ser independente do organismo policial. Inúmeras vezes a coação ou ameaça é praticada por integrantes desse organismo, que se valem do poder que lhes é conferido por lei para obter resultados favoráveis em processos em que há envolvimento de agentes do Estado. O Programa de Proteção às Testemunhas mantido pelo governo federal americano tomou essa precaução, por verificar que a maioria das testemunhas a serem protegidas era perseguida pelo crime organizado que, por sua vez, estava infiltrado em vários aparelhos policiais. Além disso, muitas das pessoas ameaçadas o eram por membros da própria polícia.

Por outro lado, o acesso ao serviço de proteção deve ser o mais amplo possível, razão pela qual o artigo 3º e seu parágrafo único dispõe que praticamente todos os órgãos do Estado de alguma forma relacionados com a matéria tenham competência para receber a solicitação da pessoa ameaçada, que poderá fazer o pedido pessoalmente ou por intermédio de familiar ou procurador.

Desse modo, a existência de um serviço confiável contribuirá para diminuir a impunidade decorrente da falta de provas seguras da ação criminosa, sempre que essa falta for consequência da atemorização de

A handwritten signature or mark, possibly initials, located at the bottom right of the page.

testemunhas importantes, razão pela qual acreditamos na aprovação da propositura pelos senhores Deputados.

Sala das Sessões, em

*Ma. Pietá*

DEPUTADO ELÓI PIETÁ

*PT*

FLS. Nº 03
REG. 1537
PROCESO/ LEGISLATIVO

Serviço de Ordem e Processo Legislativo  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC 27131190 3  
Confirmação

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 28 - 03 - 98



AS Comissões de:	
I)	Constituição e Justiça
II)	Direitos Humanos
III)	Finanças e Orçamento
291 maio 1998	
PAULO KOBAYASHI - Presidente	

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTÓCOLO
ENTRADA Nº 16/98
ERGF
assinatura

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**ENTRADA**

**EM 01/06/98**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Ao Senhor Cláudio Chaves  
com prazo para deliberação

03/06/98

Presidente

**JUNTADA**

Segue juntada parecer do  
Relator - C.C.J.  
com 02 Juntadas a  
partir 05  
S.C. 18/06/98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Concedo vista ao Sr. Deputado

Luiz L. da Silva

Pelo prazo de 03 dias.

12 / 10 / 98

Presidente

Arquive-se, nos termos do Art. 177  
do R. C. P. Publique-se este  
Decreto  
22 de outubro 1998  
[Signature]  
P. Adente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO LEGISLATIVO"  
de 22 / 10 - 98